



Processo Administrativo nº 050/2026.

Requerente: Maria Luciene Ramiro (boi contra da competidora Juliana Fernanda)

Requeridos: Francisco Calos Rodrigues (Juiz de Pista)

Josinaldo Ferreira da Silva (Juiz da Alternativa)

Allan Dellon da Costa (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sra. Maria Luciene Ramiro, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 06/07/2026.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi da competidora Juliana Fernanda, senha nº 04, durante a disputa da categoria feminina, na vaquejada do Parque Rancho Azevedo, realizada na data de 05/07/2026, na cidade de São José do Mipibu/RN, o primeiro requerido, juiz de pista, julgou zero, resultado ratificado pela comissão alternativa. Afirmo o requerente que os requeridos julgaram o boi em desacordo com as normas previstas no RGV e MJB.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 09 de julho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as



provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Josinaldo Ferreira apresentou tempestivamente defesa, afirmando, em síntese, ter julgado válido o boi por não ter conseguido provar o zero.

Por sua vez, o requerido Allan Dellon afirma ter julgado zero em razão da parte superior interna da pata traseira ter tocado a primeira faixa de pontuação.

Já o requerido Francisco Carlos Rodrigues, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 27/07/2026, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer concluindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Francisco Carlos Rodrigues, bem como sua ratificação feita pelo juiz da alternativa, Sr. Josinaldo Ferreira da Silva, foram incorretos. Por outro lado, o julgamento feito pelo segundo juiz da alternativa, Sr. Allan Dellon da Costa, foi correta e alinhada com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão:

“(…)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 050/2026 foram: **I – correta por parte de um dos juízes da comissão alternativa, que julgou zero**, já que partes superiores do boi encostaram na linha da primeira faixa de pontuação, situação observado pelo **Sr. Allan Dellon da Costa** e alinhada com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ; **II – incorreta por parte do juiz da pista, Sr. Francisco Carlos Rodrigues como também, por parte do outro juiz da alternativa, Sr. Josinaldo Ferreira da Silva, que julgaram valeu boi** sem observar que partes superiores do corpo do bovino encostaram na linha da primeira faixa de pontuação, condutas desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ (...).” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.



Passamos a decidir:

Esta Comissão entende que o processo encontra-se apto para julgamento, dispensando-se a produção de provas adicionais. O conjunto probatório — composto pela mídia oficial da apresentação, pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi, pelas defesas apresentadas e pela revelia do requerido Francisco Carlos Rodrigues — é suficiente para a formação do convencimento.

No que diz respeito a não apresentação de defesa pelo requerido Francisco Carlos Rodrigues, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questão preliminar, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação dos julgamentos feitos pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....



b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi da competidora Juliana Fernanda, a dúvida é se os juízes aplicaram corretamente as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seus arts. 11, estabelece:

“Art. 11. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõem:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).

.....”

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ,



verifica-se que o **boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 4, identificamos partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que configura o insucesso desta apresentação.

Não há dúvidas de que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação.

Portanto, o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Francisco Carlos Rodrigues e a ratificação na alternativa pelo Sr. Josinaldo Ferreira da Silva, foram em desacordo com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.

Já o julgamento zero proferido pelo Sr. Allan Dellon da Costa foi correto e alinhado com as referidas normas regulamentares.

Não obstante o equívoco cometido pelo juiz de pista, Sr. Francisco Carlos Rodrigues, ao julgar válida a apresentação da senha nº 04 da competidora Juliana Fernanda, esta Comissão Disciplinar Processante entende não ser cabível a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 36 do RGV. Isso porque, no exercício de suas funções, o juiz de pista deve proferir o julgamento de forma imediata, sem dispor de recursos tecnológicos que lhe permitam rever a apresentação, inclusive em câmera lenta.



Soma-se a tal circunstância o fato de o requerido ter demonstrado conhecimento e adequada compreensão da regra aplicada.

Quanto ao segundo requerido, Sr. Josinaldo Ferreira da Silva, na condição de integrante da Comissão Alternativa, verifica-se que, embora dispusesse de recursos tecnológicos aptos a permitir a revisão das imagens por diversos ângulos e quantas vezes fossem necessárias, inclusive em câmera lenta, incorreu em erro ao ratificar o julgamento do boi de senha nº 04 da competidora Juliana Fernanda. Por essa razão, esta Comissão entende cabível a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos itens 2 e 3 do art. 36 do RGV, consistentes na obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem e na suspensão de sua credencial até a conclusão do referido curso.

Em relação ao Sr. Allan Dellon da Costa: reconhece-se a correção de seu julgamento, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, julga **parcialmente procedente** a denúncia apresentada, nos termos da fundamentação supra, **aplicando ao requerido JOSINALDO FERREIRA DA SILVA** as penalidades cumulativas de reciclagem e suspensão de sua credencial até a conclusão do respectivo curso, nos termos dos itens 2 e 3 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Fica, ainda, determinado que o requerido JOSINALDO FERREIRA DA SILVA deverá entrar em contato com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para agendar o curso de reciclagem.

Remetam-se os autos ao Presidente da ABVAQ para análise e deliberação, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão presidencial, em caso de homologação, expeçam-se os mandados de intimação das partes e encaminhem-se ofícios ao setor de TI da ABVAQ, para publicação da decisão no sítio eletrônico da associação, bem como à Coordenação Pedagógica e à Diretoria de Chancela, para as providências cabíveis.

João Pessoa/PB., 28 de julho de 2026.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão

Membro da Comissão